

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO (SUBITEM 15.4) - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, ESTADO DO CEARÁ.

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 101101/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101101/2024
RECURSO ADMINISTRATIVO**

A EMPRESA MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -Sociedade Empresária Limitada – inscrita no CNPJ.: 21.691.178/0001-04, representada pelo sócio proprietário ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, com sede na Rua João Pinto de Mesquita, 803 A, Centro, Santa Quitéria – CE, CEP.: 62280-000, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 165 e seguintes da Lei nº LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso contra decisão decorrente do julgamento da proposta do licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a ata da sessão de julgamento do processo licitatório supracitado foi lavrada em 12 de dezembro de 2024, iniciando a partir desta a fase recursal, nisto o prazo final de interposição do recurso será até 17/12/2024, portanto, presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 17 de dezembro de 2024.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de novembro de 2024 (**Data da Publicação do Aviso: 01/11/2024 Data de Abertura: 21/11/2024 Hora da Abertura: 09:00**), a Prefeitura

Municipal de Coreaú - CE lançou o edital de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA** na forma **ELETRÔNICA** nº. Nº. 101101/2024, objetivando contratar empresa para **REFORMA, RESTAURAÇÃO E ADEQUAÇÃO PREDIAL DA ANTIGA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTINADA AO FUNCIONAMENTO DE NOVA UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE COREAÚ – CE.**

Desde logo, importante consignar que o valor total estimado no documento editalício foi informado na monta de **R\$ 1.143.956,91 (um milhão e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos)**. Como dito alhures, a licitação é na modalidade concorrência eletrônica tendo como **CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO.**

Rememoremos que o objetivo do **juízo por menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração**, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação.

Nesse sentido, como a recorrente possui sua atividade voltada para a atuação na área, na data marcada compareceu à sessão pública eletrônica de abertura da licitação, devidamente munido dos seus documentos e apresentando sua proposta, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a empresa recorrente, identificada no processo licitatório como **Fornecedor 07**, atualizou a sua proposta no lote 1. Após análise da comissão de licitação, o Agente de contratação informou que, *“O Fornecedor 7 foi desclassificado no lote 01. Justificativa: proposta apresenta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.”*

Sendo alegado que a desconformidade consistia, segundo o Agente de Contratação: *“o fornecedor 07 Apresentou na proposta alíquotas no BDI referente ao recolhimento de PIS superiores à do Projeto Básico, descumprindo os subitens 13.3.1.4, 13.3.1.5 do termo de referência e subitem no 16.1.2.5 do edital.”* e afirma ainda: *“Senhor fornecedor 07 os valores o ISS é definido pelo código tributário do município e não pela da empresa”*

Com essa justificativa a empresa recorrente fora declarada desclassificada ao tempo que não fora mais permitida manifestação da empresa recorrente posto que o chat fora imediatamente fechado, conforme segue em anexo.

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, a suposta desconformidade informada pelo Agente de Contratação **não se trata de vício insanável**, conforme extraído das disposições do próprio edital.

Ademais o Edital, preceitua que será dada oportunidade ao licitante em sede de diligência, para corrigir ou justificar eventuais falhas ou erros, antes da desclassificação, contudo, em linha diversa e equivocada, não foi dada oportunidade a empresa recorrente, nem se quer para se manifestar, em total prejuízo ao contraditório e ampla defesa e as próprias

disposições do edital e termo de referência, conforme itens: 11.7.1.1; 11.8.4; 11.9; 11.9.1; 11.9.5.2.

Outrossim, conforme disposição do Edital, erros no preenchimento da planilha não constitui motivo para a desclassificação da proposta, que poderá ser ajustada pelo pretenso fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que seja suficiente para arcar com todos os custos, nos termos do subitem: 11. 12 do edital.

Nessa toada, o edital com a finalidade de não deixar qualquer dúvida ou margem para interpretação, define no item 11.12.2, o que é considerado erro, e preceitua que será considerado erro no preenchimento da planilha passível de correção (logo não é vício insanável) a indicação de recolhimento de imposto e contribuições na forma do simples nacional.

Ressalte-se por oportuno, que a justificativa para a desclassificação da proposta fora justamente o erro no preenchimento dos impostos ou contribuições, notadamente o ISS. Nesse sentido, com a ausência de abertura de diligência para oportunizar o fornecedor corrigir ou justificar o erro de preenchimento, violou gravemente o edital e termo de referência, bem como implicou em prejuízo ao contraditório e ampla defesa, além de inovação, posto a não observância dos critérios e adoção de outros, **tornando-se, inclusive matéria de ordem pública.**

Consigne ainda, que ocorrendo a correção do preenchimento do ISS, haveria uma minoração do valor, o que atende rigorosamente as normas editalícia.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação deste Município, a decisão que a declarou desclassificada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante das normas contidas no edital e termo de referência e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da nulidade: violação as disposições do edital e termo de referência, vedação a inovação, ofensa grave.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo, entendendo-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no **instrumento convocatório**, que afastem quaisquer **subjetivismos** quando da análise da documentação.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo das fases do certame, à luz do efetivamente necessário à avaliação a proposta do licitante para bem executar o objeto licitado.

Falando aqui do estabelecimento de parâmetros objetivos, cabe lembrar-se do princípio da **impessoalidade**: Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões

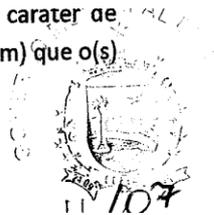
critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Feitas as observações preliminares, analisaremos as disposições editalícias sobre a obrigatoriedade de oportunizar ao licitante em sede de diligência, para corrigir ou justificar eventuais falhas ou erros, antes da desclassificação em privilégio ao contraditório e ampla defesa, vejamos:

11.8.4. Antes de desclassificar a proposta de preços e/ou lance ofertado, será oportunizado, em caráter de diligência, à empresa licitante de melhor oferta que apresente documento(s) que comprove(m) que o(s) preço(s) ofertado(s) não é(são) inexequível(eis).

11.9. Será desclassificada a proposta que:

11.9.1. não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Agente de Contratação;



Reforce que o item 11.9, de forma expressa e sem margem para interpretações diversas, consigna que somente será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Agente de Contratação, contudo de forma arbitrária não fora dada oportunidade a empresa recorrente.

Percebe-se claramente a ofensa da decisão de desclassificar da comissão de licitação, posto que não observou e não garantiu a obrigatoriedade das disposições do edital, violando-o gravemente, além de atentar contra princípios norteadores da Administração pública, notadamente o da Legalidade, contraditório e ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório e possivelmente o da impessoalidade.

É notório que em todas as disposições do edital, sempre demonstra a necessidade de garantir e oportunizar sanar eventual erro ou falha. No item 11.9.6, reforça que a desconformidade só será suficiente para desclassificar desde que seja insanável, o que não é o caso da justificativa do Agente de Contratação, conforme o próprio edital prever, nos termos do tópico seguinte.

11.9.5.2. Antes de desclassificar a proposta de preços e/ou lance ofertado, será oportunizado, em caráter de diligência, à empresa licitante de melhor oferta que apresente documento(s) que comprove(m) que o(s) preço(s) ofertado(s) não é(são) inexequível(eis)

11.9.6. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

b) Da nulidade da decisão de desclassificar a proposta, motivação inválida e atentatória, eventual vício sanável.

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

No caso em apreço, o Agente de Contratação desclassificou a proposta da empresa recorrente por supostamente apresentar na proposta alíquotas no BDI referente ao recolhimento de ISS superiores à do Projeto Básico, descumprindo os subitens 13.3.1.4, 13.3.1.5 do termo de referência e subitem no 16.1.2.5 do edital.” *E que os valores o ISS é definido pelo código tributário do município e não pela da empresa. Vejamos:*

Termo de referência:

- 13.3.1.4. As alíquotas constantes no BDI e nas Composições deverão corresponder às reais alíquotas que a licitante está efetivamente obrigada a contribuir, considerando seu Tipo de Recolhimento de Imposto e Faixa de Tributação, visando evitar desconformidades com a legislação vigente e informações inverídicas que afetam a veracidade dessas alíquotas e consequentemente os reais valores.
- 13.3.1.5. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

Edital:

- 16.1.2.5.apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;



A previsão constante no termo de referência nos subitens 13.3.1.4 e 13.3.1.5 apresentam coerência, contudo a comissão de licitação através do Agente de Contratação deixou de observar propositalmente ou não que eventual erro no preenchimento da planilha sobre o recolhimento do imposto e faixa de tributação, pode ser corrigido. Nisto a comissão teria que abrir diligência oportunizar o pretenso fornecedor corrigir ou justificar eventuais falhas, conforme previsão do edital, vista alhures.

Ademais, importante consignar que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, posto a possibilidade de ajuste pelo fornecedor, portanto totalmente sanável, conforme as disposições constantes nos subitens 11.12 do edital, vejamos:

- respectivos valores adequados ao valor mínimo estabelecido para a contratação.
- 11.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
- 11.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- 11.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Com a finalidade de eliminar qualquer divergência de interpretação, o edital definiu o que será considerado erro no preenchimento da planilha, sendo a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do simples nacional, ao tempo que informa que é perfeitamente possível a correção.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo, editalício ou do termo de referência se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

Esse é o entendimento pacífico do TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SESC/DF. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS APTOS À TUTELA DE URGÊNCIA. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/11572024>, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, **Data de Julgamento: 12/06/2024**)

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação e Agente de Contratação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

c) **Ofensa a vinculação do instrumento convocatório – Edital.**

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio específico da licitação, sendo o edital considerado a lei interna do procedimento e nele deve constar tudo o que é importante para o certame, não sendo possível ao Administrador exigir nem mais nem menos

do que nele se encontra previsto, e se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Imperioso destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. **CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. (TCU - RP: 9812022, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 04/05/2022)**

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que refletem e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade, **juízo objetivo**, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

***In casu*, verifica-se flagrante violação a vinculação ao instrumento convocatório – Edital, posto a ausência de observação e de cumprimento das disposições editalícia dos subitens 11.8.4; 1.9; 11.9.1; 11.12; 11.12.1 e 11.12.2, gerando prejuízos sobremaneira, a competitividade, ao julgamento objetivo, a legalidade, ao contraditório e demais outros princípios inerentes, havendo, portanto, a necessidade obrigatória de anulação do ato, sob pena de macular todo o processo licitatório e incorrer em anulação integral.**

d) Da ofensa a proposta mais vantajosa – Menor preço

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Diante da desclassificação da proposta de forma irregular, posto a ausência de oportunidade para correção ou justificativa, em clara violação do contraditório e ampla defesa, acarretou o desrespeito ao direito de preferência de contratação em razão do menor preço, direito esse consagrado na lei e pela jurisprudência. Ademais consigne que o valor da proposta apresentado pela empresa recorrente foi no importe de **R\$ 970.470,00 (novecentos e setenta mil, quatrocentos e setenta reais), vejamos:**

Fornecedor 7	O fornecedor 07 solicitou envio de mensagem.	09/12/2024 21:24:52
Fornecedor 7	R\$ 970.470,00 é nossa melhor oferta	09/12/2024 21:26:38

Logo a proposta está significativamente mais vantajosa para a Administração Pública, favorecendo sobremaneira ao interesse público. Ressalte-se por

oportuno que o Valor da Empresa vencedora até agora, foi no importe de R\$ 1.125.566,76 (um milhão cento e vinte cinco mil reais, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), valor bem superior da empresa proposta pelo recorrente, trazendo maior dispêndio ao Município. Nesse sentido, vejamos as disposições da Lei 14.133/21:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará **o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, onde o próprio edital garante a oportunidade de correção, no caso acima, um erro de preenchimento da planilha de impostos, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência,** afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, **deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.**

Lei 14.133/2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

À vista disso, cabível a aplicação de sanções ao gestor máximo do município, pelo descumprimento das regras legais aplicáveis ao procedimento licitatório em exame.

e) Da ausência de anexo com planilha de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI

Cumprir destacar que compulsando todos os autos do processo licitatório em epígrafe no sistema próprio e sítio eletrônico, não fora identificado planilha de Benefícios e despesas Indiretas - BDI, contendo as especificações, inclusive dos impostos, dentre eles o ISS.

Ocorre que o Agente de Contratação, em sua decisão de desclassificar a empresa recorrente, informou que: “*Senhor fornecedor 07 os valores o ISS é definido pelo código tributário do município e não pela da empresa*”.

Nesse sentido, percebe-se que não fora disponibilizada as informações em sua integralidade para viabilizar a clara compreensão de que a planilha deveria ser preenchida com valores do ISS estabelecido no código tributário do Município de Coreaú.

Tal comportamento, proposital ou não, fora suficiente para viabilizar e induzir os licitantes a erros, que no presente caso são considerados pelo próprio edital, como perfeitamente sanáveis, através de correção ou justificativa, como visto alhures.

Portanto, a anulação da desclassificação da recorrente é medida que se impõe.

IV – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais dos Tribunal de Contas acima destacadas,

REQUER:

a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins de **anular a decisão que declarou a empresa recorrente desclassificada do certame**, tendo em vista a violação das disposições editalícias, do termo de referência e dos princípios norteadores da administração pública e processo licitatório, posto ausência de oportunidade de correção ou justificativa do suposto erro de preenchimento da planilha referente a impostos, nos termos dos subitens editalícios **11.8.4; 1.9; 11.9.1; 11.12; 11.12.1 e 11.12.2**;

c) Seja a empresa recorrente declarada vencedora do certame, após a verificação dos demais documentos;

d) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de desclassificação, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 71 e 165, §2º da Lei 14.133/21, para análise e posterior decisão; e

e) Requer-se, por fim, a **CONCESSÃO** de **cópia integral da CONCORRÊNCIA na forma ELETRÔNICA nº. Nº. 101101/2024 em formato digital**, para fins de direito, e na eventualidade de as informações/documentações solicitadas não serem fornecidas, requer-se que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do art. 24,

§ 1º, da Lei nº 12.527/2011, sob pena representação junto ao Ministério Público e demais órgãos pertinentes, sem prejuízo da via judicial

**Nestes termos,
Pede e espera JUSTO deferimento.**

Santa Quitéria-CE, 17 de dezembro 2024.

EMPRESA MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ.: 21.691.178/0001-04

ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA

CPF 042.590.513-69